

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.353/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000029544-76  
Impugnação: 40.010139426-20, 40.010139455-13 (Coob.)  
Impugnante: Leandro Marques Pinto  
CPF: 038.197.126-07  
João Eustáquio Pinto (Coob.)  
CPF: 150.856.276-87  
Proc. S. Passivo: Frederico Garcia Aziz  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – COTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (cotas de capital), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos buscando comprovar a existência de empréstimo são insuficientes para elidir a acusação fiscal, posto comprovado por elementos dos autos que o negócio jurídico empreendido entre as partes constitui doação. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doação, no ano de 2010, de 430 (quatrocentos e trinta) mil cotas de capital da empresa JEL Participações Societárias Ltda para o Sr. Leandro Marques Pinto (donatário), sendo doador o Sr. João Eustáquio Pinto.

Informa o Fisco que a irregularidade foi apurada a partir de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, em conjunto, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, com juntada de documentos de fls. 16/27.

O Fisco intima o Contribuinte a apresentar documentos subsidiários.

Por conseguinte, são trazidos aos autos os documentos de fls. 35/68.

Às fls. 69 e 71 constam novas intimações fiscais para apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) original – ano base 2010 do donatário e doador, respectivamente.

Em documento fiscal de fl. 73, o PTA é enviado para a Delegacia Fiscal de Belo Horizonte (DF/BH-1) para análise.

É elaborado parecer na DF/BH-1 (fls. 75/76), que devolve o PTA à origem para decisão.

Novas intimações fiscais são efetuadas (fl. 78 e fl. 80) para comprovação da devolução do empréstimo alegado.

A resposta dos Impugnantes consta de fl.82.

O Fisco manifesta-se às fls. 90/100.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Os Impugnantes arguem, inicialmente, que o lançamento não observou os requisitos do Processo Administrativo Estadual.

Informam que receberam o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) no dia 03/07/15 e que prestaram informações no dia 13/07/15. Não obstante, o Fisco não se manifestou sobre os esclarecimentos, não informou a continuidade do trabalho de fiscalização nem apresentou justificativa para prosseguir com a ação fiscal.

Entendem, assim, que o Fisco deveria ter prorrogado o AIAF, nos termos dos art. 69 e art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o que não foi feito.

Sem razão os Autuados.

Conforme disposto no § 4º do art. 70 do RPTA, é despiciendo a emissão de novo AIAF. Confira-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização. (redação vigente à época)

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (grifou-se).

Acrescente-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doação, no ano de 2010, de 430 (quatrocentos e trinta) mil cotas de capital da empresa JEL Participações Societárias Ltda para o Sr. Leandro Marques Pinto (donatário), sendo doador o Sr. João Eustáquio Pinto.

Informa o Fisco que a irregularidade foi apurada a partir de informações repassadas à SEF/MG, pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Os Impugnantes se defendem sob a alegação de que não houve doação de cotas de capital de pessoa jurídica. Dizem que ocorreu a compra e venda das cotas, mediante contrato particular de promessa de compra e venda de cotas, apresentado ao Fisco por ocasião da intimação do AIAF. Assim, a dívida contraída pelo comprador originou-se de contrato particular de mútuo, no qual está registrada a transação e configura negócio jurídico perfeito.

Insta, portanto, analisar os elementos que propiciem conclusão a respeito do negócio jurídico empreendido.

Da segunda alteração do contrato social da sociedade JEL Participações Societárias Ltda (fl. 44 dos autos), tem-se que “*O capital social continuará sendo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) dividido em 450.000 cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado. O cotista João Eustáquio Pinto senhor e possuidor de 430.000 cotas no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) cede e transfere neste ato a importância de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), para o cotista Leandro Marques Pinto já aqui identificado. O cotista cedente desde já dá plena e geral irrevogável quitação das cotas transferidas nada tendo a reclamar futuramente em juízo ou fora dele.*” (...) (grifou-se)

A redação dessa cláusula, da forma como foi elaborada, pode, numa análise superficial, provocar dupla interpretação.

Não obstante, a redação da cláusula acima prova, incontestavelmente, a ocorrência da doação, pelos seguintes motivos:

a) a expressão “*cede e transfere neste ato a importância de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), para o cotista Leandro Marques Pinto já aqui identificado.* (...)” indica cessão de valor expresso em moeda corrente, Real (R\$), sem mencionar que a importância de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) seria destinada à aquisição das cotas de capital. Nessa situação, configura doação sem encargo, porque não possui vínculo algum com as cotas de capital, nem houve a exigência de contraprestação mediante paga ou outro meio de ressarcimento. Considerando que a operação ocorreu entre pai e filho, fica clara a intenção de doar o respectivo valor.

b) na sequência da cláusula segunda, “*O cotista cedente desde já dá plena e geral irrevogável quitação das cotas transferidas nada tendo a reclamar futuramente em juízo ou fora dele*” (...). Só nessa parte da cláusula, infere-se que o valor expresso em moeda corrente, de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), será convertido em cotas de capital social.

Observe-se que não há significado em dar “*plena e geral irrevogável quitação*”, se não ocorreu pagamento das cotas. Houve cessão simples, sem mencionar condições de remuneração.

Ora, se não foi estipulada a compra e venda, bem como o pagamento das cotas não foi feito pelo beneficiário, não haveria motivos de “*quitar-se*” a operação. Ou seja, estando quitadas as cotas, comprova-se a doação.

Veja-se que a cessão poderia ter sido gratuita ou onerosa. Normalmente, para fins de segurança jurídica, a cessão onerosa vem acompanhada, no contrato ou alteração contratual, das condições da cessão, que se torna “*compra e venda*”. Por essa razão, a cessão onerosa estabelece as condições da transação, como o pagamento, se à vista ou a prazo, estipulando o número de prestações, as garantias do negócio e como se dará a tradição do bem cedido.

No caso em questão, conclui-se que a cessão foi gratuita porque não houve estipulação de nenhuma condição ou pacto de compromisso entre o cedente e o cessionário.

O Sr. Leandro Marques Pinto foi beneficiado com o acréscimo de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) na participação societária da JEL Participações Societárias Ltda., sem ter efetuado a compra das cotas de capital do seu pai, João Eustáquio Pinto.

Por conseguinte, ficou caracterizada a operação de doação, na qual o doador cede parte do seu patrimônio, que é aceito pelo donatário, com a consequência de diminuir o patrimônio do doador e aumentar no mesmo valor o patrimônio do donatário. Ou seja, os requisitos da doação estão plenamente demonstrados, de acordo com o art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Lado outro, os demais elementos permitem o mesmo convencimento.

Mesmo intimados oficialmente, fl. 69, os Impugnantes não apresentaram a declaração de imposto de renda original. Porém, anexaram à impugnação, as declarações de imposto de renda retificadoras, sobre as quais cabem as seguintes considerações:

1. Declaração do imposto de renda retificadora de Leandro Marques Pinto (fls. 52 a 58)

A declaração é retificadora, como se constata à fl. 52 e foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no dia 9/4/11 (fls. 57/58), reportando-se ao exercício de 2010, quando ocorreu o fato gerador do ITCD.

Na declaração, no campo “Declaração de Bens e Direitos” (fl. 55), Leandro Marques Pinto informa “99,78% Participação no Capital Social da empresa J&L Participações Societárias Ltda. adq. em 03/2010 da seguinte forma: R\$ 20.000,00 integralizados totalmente e R\$ 429.000,00 por transferência de seu sócio, João Eustáquio Pinto, perfazendo um total de R\$ 449.000,00, de R\$450.000,00 do Capital total.” (grifou-se)

Na mesma folha da declaração do imposto de renda, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, Leandro Marques Pinto declarou não ter dívidas, pois deixou o campo sem preenchimento.

Pelo que se conclui da Declaração de fls. 52/58, o Impugnante declara, expressamente, que recebeu transferência de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) de seu sócio, beneficiando-se da operação, porque passou a ser possuidor de cotas de capital no valor de R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil reais). A transferência foi a título gratuito, considerando que não houve declaração de dívidas ou ônus reais, o que configura o fato gerador do ITCD.

2. Declaração do imposto de renda retificadora de João Eustáquio Pinto (fls. 59/68)

A declaração é retificadora, como se constata à fl. 59, foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no dia 28/4/14 (fls. 67/68) e reporta-se ao exercício de 2010, quando ocorreu o fato gerador do ITCD.

Destaca-se que a apresentação de declaração retificadora foi feita depois de mais de três anos da apresentação da declaração original. Alie-se, ainda, ao fato de que não houve a apresentação da declaração original.

Como ambos os Impugnantes não atenderam à intimação de fl. 69, eles renunciaram ao direito de fazer prova incontestável de que as declarações retificadoras espelham a realidade.

Dessa forma, não há como comprovar a veracidade das declarações retificadoras sem o confronto com as declarações originais, o que representa mais um elemento a endossar a existência da doação.

Vale salientar que mesmo a declaração retificadora do doador informa novamente a doação ao donatário.

À fl. 63, no campo “Declaração de Bens e Direitos”, o Sr. João Eustáquio Pinto informa “*Participação no Capital Social da empresa J E L CNPJ: 11.692.693/0001-47, tendo legalizado do imóvel de 121.23.87 has de terreno no valor de R\$ 250.000,00 e mais R\$ 180.000,00 em espécie, tendo doado a seu filho Leandro Marques Pinto, CPF 038.197.126-07 o valor de R\$ 429.000,00 (sic)*” (grifou-se).

Por sua vez, no mesmo campo “Declaração de Bens e Direitos”, abaixo da declaração acima, consta “*Crédito decorrente a empréstimo com Leandro Marques Pinto, CPF 038.197.126-07 - R\$ 429.000,00*”.

Essa última declaração vai de encontro à informação do Sr. Leandro Marques Pinto, que já havia declarado, três anos antes, que não possuía dívidas ou ônus reais.

Tal fato permite concluir que, na tentativa de acertar os respectivos patrimônios dos Impugnantes perante à Secretaria da Receita Federal, o Sr. João Eustáquio Pinto prestou declaração contraditória, a de que efetuou doação a Leandro Marques Pinto e que havia emprestado o mesmo valor a essa pessoa.

Assim, o que se tem de concreto e provado foi a transferência de patrimônio do doador, João Eustáquio Pinto para o seu filho, Leandro Marques Pinto, sem nenhuma prova de que houve contrato efetivo de mútuo entre eles, conforme demonstram as declarações do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, o fato de as declarações retificadoras do imposto de renda terem sido protocolizadas antes do início da ação fiscal e também terem antecedido o ofício expedido pela AF/BH-1 (fl. 78) não interferem na ocorrência do fato gerador do ITCD, que está plenamente caracterizado de acordo com as normas que regem a matéria tributária.

Ademais, as declarações retificadoras do imposto de renda servem tão somente para que os contribuintes da Receita Federal regularizem a situação relativa aos tributos federais. Por isso, não possuem poder para vincular as ações do Fisco mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD é tributo de competência estadual. As informações repassadas por aquele órgão federal, mediante convênio, servem para que o Fisco do estado de Minas Gerais averigue a procedência da informação.

No caso dos autos, provada a ocorrência do fato gerador do imposto estadual, as declarações retificadoras nada alteram o lançamento.

Abordando o contrato de mútuo, melhor sorte não assiste aos Impugnantes.

O contrato particular de mútuo de fls. 23/24 não se presta para comprovar a existência da dívida, por duas razões:

1) não foi declarado à Secretaria da Receita Federal na declaração retificadora, cuja data de transmissão foi 9/4/11;

2) só foi assinado no dia 17/5/11, isto é, 38 (trinta e oito) dias depois da transmissão da declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal. Isso significa que só foi elaborado com a finalidade de tentar acertar a situação perante o Fisco estadual. Ou seja, o contrato de mútuo inexistia em 9/4/11.

Verifica-se que ele já tinha sido anexado aos autos às fls. 23/24, mas foi novamente juntado pelos Impugnantes às fls. 82/88. O contrato foi celebrado no dia 17/5/11 (fl. 24), exatamente um ano após a data da 2ª alteração contratual (fls. 44/46), ocorrida no dia 17/5/10 (fl. 46), apesar de essa alteração ter sido registrada na JUCEMG só em 2/9/10, quase quatro meses depois de firmado o pacto.

Infere-se, por conseguinte, que o contrato de mútuo foi elaborado e celebrado para tentar descaracterizar a doação, considerando que os Impugnantes, na tentativa de “acertar” a situação fiscal, “esqueceram-se” de que a 2ª alteração contratual ocorreu no dia 17/5/10 e formalizaram o contrato de mútuo em 17/5/11. Decorreram, pois, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre a 2ª alteração contratual e a assinatura do contrato de mútuo, numa clara tentativa de simular a compra e venda das cotas de capital.

Outro fato que merece destaque está materializado no contrato de mútuo, à fl. 23, “Cláusula 3ª – Do Pagamento”, na qual consta, expressamente, que a quitação do mútuo será efetivada em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da assinatura. Porém, no parágrafo único da mesma cláusula consta: “Não havendo manifestação das partes, o instrumento será automaticamente renovado, pelo mesmo período, a cada 365 dias.”

A cláusula 3ª, parágrafo único do contrato de mútuo permite adiar, indefinidamente, o pagamento do “empréstimo” tomado por Leandro Marques Pinto, beneficiário da transferência das cotas de capital de seu pai, João Eustáquio Pinto.

De fato, decorridos mais de cinco anos da formalização do contrato de mútuo, o pagamento não foi feito e poderá ser prorrogado eternamente, sem data de resgate.

Os Impugnantes, ao responderem à intimação constante do Ofício DF/BH-3/Nº 92/2016 (fl. 80), o qual solicita “(...) a comprovação inequívoca da devolução do valor do citado empréstimo, objeto do contrato de mútuo, de 17/05/2011, nos termos da cláusula terceira deste contrato” (...), declararam, na fl. 82, “(...) ainda não haver

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*quitado o referido contrato, estando o mesmo em aberto até a presente data. Por este motivo, não possuem o documento solicitado no referido Ofício.”*

Ao declararem que o contrato não foi quitado, com fundamento na cláusula 3ª, parágrafo único do contrato de mútuo, os contratantes nunca precisarão cumprir o que foi avençado.

Infere-se, portanto, que essa é uma forma de simulação de dívida para evitar a tributação do ITCD.

Não fosse o bastante, o contrato de promessa de compra e venda de cotas está em desacordo com o contrato de mútuo.

Na cláusula segunda do contrato de promessa de compra e venda de cotas (fls. 21/22), consta “*O valor da presente transação é feita pelo preço de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), a serem pagos da seguinte forma R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), 365 dias após a data da assinatura da alteração contratual.*”

Considerando que a assinatura da 2ª alteração contratual ocorreu no dia 17/5/10 (fl. 46) e que o empréstimo tomado não foi quitado, prova-se, objetivamente, a inadimplência do contrato de compra e venda de cotas, que, mais uma vez, demonstra a tentativa de simular a venda em detrimento da doação.

De maneira totalmente contrária, os Impugnantes assinaram o contrato de mútuo de fls. 23/24, prevendo na cláusula 3ª, parágrafo único, a prorrogação automática da quitação do empréstimo a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Por todos esses elementos, conclui-se, inequivocamente, que o negócio jurídico empreendido entre as partes é doação.

Corretas as exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por conseguinte, correta a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

F